



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: CM-259/2025

Impugnante: 737 PRODUÇÕES LTDA

Objeto: Impugnação da NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 154406955/2025 – Ação Fiscal nº 397/2024

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que a impugnante se insurge em face da alíquota e da multa aplicadas.

Réplica fiscal nos autos (Despacho 4), pugnando pela manutenção integral do lançamento fiscal, revisando-o em relação aos acréscimos legais.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma) não há diligências necessárias a serem realizadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade econômica

A impugnante postula pela modificação da alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS, aduzindo, em síntese, que deve ser aplicada a alíquota de 3% correspondente ao serviço previsto no subitem **12.13** da Lista de serviços: **“Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres”**. Justifica tal pedido por afirmar ser produtora e ou coprodutora de eventos, dividindo receitas e riscos com os artistas.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Entende que a alíquota de 5% é incorreta por não praticar os serviços previstos no subitem **3.03: “Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza”**.

Na réplica, a autoridade fiscal defende que a impugnante não atua predominantemente como coprodutora dos eventos, em regime de divisão de receitas e riscos com os artistas, pois tal afirmação não encontra respaldo na documentação constante dos autos e na resposta dada ao Ofício nº 1.593/2025 pela mesma, declarando esta, textualmente, que “não fomos os promotores dos eventos”, indicando expressamente que apenas 4 (quatro) eventos foram objeto de produção direta no período fiscalizado. Decorrente disto, somente estes eventos seriam fato gerador do ISS.

Ainda, defende na réplica que a afirmação da impugnante de que somente quatro, dos vários eventos constantes da Planilha anexa ao Ofício nº 1.593/2025, seriam de sua produção, por si só, não subsiste, pois restou claro que não exerce somente a atividade enquadrada no subitem 12.13 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, hipótese que justificaria a aplicação da alíquota reduzida de 3%.

Ainda, consta na réplica que as provas trazidas aos autos dizem respeito a eventos realizados em outro município e são de períodos que não foram auditados na ação fiscal, não servindo como provas em relação aos eventos ocorridos nesta cidade de Criciúma, reforçando, assim, o enquadramento correto da atividade.

Pois bem.

Primeiramente, constata-se que a ação fiscal teve como objeto eventos realizados no período de 01/01/2023 até 31/12/2024, conforme se observa da Planilha constante do Anexo III da Notificação Fiscal, documentos anexos.

Referidos eventos deram-se na sua grande maioria no Centro Cultural Santos Guglielmi – Teatro Elias Angeloni, mas todos na cidade de Criciúma. Afirma-se tal fato, pois a impugnante não apontou que referidos eventos tenham ocorrido em local diverso.

Em sua impugnação, afirma que realiza apenas as atividades do item 12.13 (Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas,



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres) motivo pelo qual a alíquota deveria ser de 3%.

No entanto, quando da ação fiscal, a impugnante alegou, ao responder o Ofício 1.593/2025, que não atuou como produtora da maioria dos eventos descritos na planilha, mas que apenas cedeu o espaço físico, vejamos:

RES: Ofício 1.593/2025 - Ação Fiscal 397/2024 - Prefeitura de Criciúma/SC

De: Setor de Contabilidade Minha Entrada <contabilidade@minhaentrada.com.br>
Para: Auditoria Tributária <auditoria@tributaria@criciuma.sc.gov.br>
Data: 03/04/2025 17:19

Boa tarde Munão,

Ref. a Ação Fiscal respondendo ao Ofício 1.593/2025/SMF-SAT

Eventos que constam na relação enviada anteriormente, **não** são os promotores dos Eventos.

Únicos eventos que foram **produção própria** foram os seguintes:

1. Evento Natan por Ai 17/02/2024
2. Evento Rodrigues Marques 23/06/2024
3. Evento Turma do Problema 03/08/2024
4. Evento Turma do Supertramp 13/09/2024

Estes eventos são realizados com parceiros, como trocamos de contabilidade e de pessoal ao mesmo tempo, não conseguimos encontrar os contratos realizados com eles, mas se houver necessidade podemos solicitar os referidos contratos com eles novamente.

Ref. ao esclarecimento do mesmo ofício, sobre os eventos na aba dois **não** fomos os produtores deste evento

Ref aos serviços descritos nas notas fiscais * exploração de Salão de festas, Centro de convenções, ate gostaríamos de trocar uma ideia com o fisco municipal qual é o melhor registro destas informações e de como fazer, se puderes tb nos esclarecer a melhor forma ficamos gratos para que se dê o melhor entendimento

Aguardo seu retorno!!

Conforme informado pela auditoria fiscal, a impugnante não apresentou nenhum documento que comprovasse as informadas “cessões do espaço físico”, referente aos eventos que afirma não ter atuado como produtora.

Ainda, em resposta ao ofício 1.692/2025 informou que nos casos de produção própria os ingressos foram vendidos diretamente pela empresa, com retenção de ISS em favor do Município; que a parcela referente à locação do teatro era tratada separadamente, via recibo, sem emissão de nota fiscal nem recolhimento de ISS, sob o argumento de se tratar de locação simples e que, após a extinção do PERSE, os faturamentos passaram a ser corretamente alocados e que está adotando medidas para formalizar os contratos de cessão verbal anteriormente praticados.

Como se pode constatar pelas respostas fornecidas na ação fiscal, a impugnante não possui controle administrativo e contábil dos seus negócios, suficiente para demonstrar uma boa gestão, fato este que se confirma dos informados contratos informais, verbais, que realizou no período fiscalizado, bem como nas dúvidas apresentadas quanto a declaração dos seus serviços ao Fisco municipal.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A alegação de simples cessão do espaço físico, sem a apresentação dos contratos firmados com os contratantes, documentos estes imprescindíveis para a comprovação da locação do espaço público, não há como ser acatada, pois somente tais documentos seriam responsáveis para demonstrar a inexistência de fato gerador do ISS.

Isto porque na linha do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.199 – SP (2017/0088397-5), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, a simples cessão do uso do espaço físico, locação, não é fato gerador do ISS, vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 18/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não incide ISSQN nas operações relativas a locação de bens imóveis, seja porque não há previsão específica na lei (para bens imóveis), seja porque o conteúdo do contrato de locação é incompatível com o conceito de ‘prestação de serviços’, elemento material (constitucionalmente definido) daquele tributo” (STJ, REsp 952.159/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2008).

III. O Tribunal de origem concluiu, à luz dos contratos firmados com as empresas promotoras e dos demais elementos probatórios, que não houve prestação de serviços pelo ora agravado, mas mera locação de bem imóvel, no caso, o estádio de sua propriedade, para realização de shows, fato insuscetível de incidência de ISS. Assim, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, interpretação de cláusulas contratuais e incursão na seara fática dos autos, providências vedadas, em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Agravo interno improvido

Ocorre que, conforme foi dito, não há comprovação das aludidas cessões que, pela planilha constante na ação fiscal equivalem em mais de 96% dos eventos auditados.

E caso houvesse a comprovação da cessão de uso do imóvel, ainda sim seria lícito que o Fisco exigisse o imposto de serviços prestados pela impugnante nas



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

referidas cessões, tais como exemplos, se houvesse serviços de limpeza, de monitoramento por câmeras, de ambulatório médico e socorristas, dentre outros.

Ainda, além da falta de provas quanto a atividade dita praticada pela impugnante, analisando a 9ª Alteração contratual consolidada, apresentada no Despacho 1, que trata dos objetivos sociais da empresa, observa-se que esta atua com a exploração de eventos e espetáculos:

Cláusula 3ª – A sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de Desenvolvimento artístico e cultural da sociedade em geral, mediante a realização de eventos com variados formatos, oportunizando amplo acesso aos mesmos; trabalho nos ramos de: casas de festas, eventos e espetáculos, bares; locação de espaços para eventos; locação de equipamentos para eventos; Manutenção e reparação de equipamentos; Ensino de arte e cultura; e Ações educativo-culturais, seminários, oficinas e palestras, visando a preservação do patrimônio material, imaterial ou de acervos de valor cultural.

E, analisando o Contrato de concessão pública, firmado com este ente público, de nº 059/PMC/2024, observa-se que a impugnante possui ampla gestão e exploração da estrutura do Centro Cultural:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

1.1. O presente instrumento contratual tem como objeto a **Concessão onerosa de uso para exploração do espaço do equipamento CENTRO CULTURAL SANTOS GUGLIELMI**, compreendendo a gestão, o planejamento, a implantação, a operação e a promoção, localizado no Parque Municipal Altair Guidi – bairro Pinheirinho no Município de Criciúma-SC, obedecendo integralmente especificações e determinações previstas no termo de referência que integra o presente termo contratual como Anexo 01, e seus anexos I, II, III e IV e V, do Edital de Concorrência Nº 024/PMC/2023.

1.1.1. O bem público (imóvel), objeto deste termo, tem como área de 3.729,24m², e é composto por Teatro Municipal Elias Angeloni, Galeria de Arte Octávia Búrigo Gaidzinski, Biblioteca Pública Municipal Donaíla Borba, Hall de entrada e demais salas que o compõem, visando como atividade primária a realização de eventos, bem como a exploração de receitas acessórias na estrutura física.

Pode-se concluir, assim, que a atuação da impugnante não se limita apenas a algumas produções e ou coproduções de eventos e na sua grande maioria na cessão do espaço público a terceiro, mas também as atividades previstas no item 3.03: “Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza”.

Neste ponto, questiona-se se as atividades descritas no subitem 3.03 estão no campo de incidência do ISS. Este item foi mantido na Lei Complementar nº 116/2003, porque no presente caso não se trata de mera locação convencional de um imóvel, onde o proprietário transfere a posse com a entrega das chaves ao locatário. Mas sim o uso de um



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

espaço que é objeto de locação com uma série de serviços agregados. Esses serviços são o conjunto de funcionalidades e facilidades que o proprietário do imóvel é responsável por prover. Por ter o proprietário do espaço obrigação de fazer várias coisas que são inerentes à utilização do espaço, como se verifica no contrato firmado entre a impugnante e o ente público, é sim uma prestação de serviços tributada pelo ISS.

Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 626.706, com repercussão geral reconhecida, Tema 212, decidiu: "É inconstitucional a incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviços".

No presente caso, a impugnante não comprova as aludidas cessão do espaço público (locação) dos eventos auditados, tampouco comprova que a execução dos mesmos deu-se dissociado a qualquer prestação de serviço de sua parte, o que lhe competia.

Ademais, constata-se pelo Contrato de concessão pública, firmado com este ente público, que a impugnante exerce ampla gestão do Centro Cultural Santos Guglielmi – Teatro Elias Angeloni, com fornecimento de mão de obra para o bom uso de sua estrutura. Ou seja, mesmo com a locação a terceiro, a presença da impugnante é necessária no atendimento de todos os serviços que cercam um evento.

Vejamos o item 6 do Plano de Gestão e Operação do Termo de Referência que compõe o Contrato de concessão de uso nº 059/PMC/2024:

6. PLANO DE GESTÃO E OPERAÇÃO

6.1 A operação do Centro Cultural Santos Guglielmi deverá ser planejada e executada de modo a explorar ao máximo a funcionalidade dos espaços, de forma eficaz e eficiente, a fim de contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico da cidade e apresentar lazer e cultura de qualidade.

6.2 O disposto no edital e termo de referência deverá servir como referências mínimas e básicas para operação do Centro Cultural. O concessionário deverá propor escopo de serviços em quantidade e qualidade superiores às descritas, buscando referência em experiências próprias e de terceiros em excelência operacional.

6.3 A Concessionária deverá apresentar em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, o Plano de Gestão, envolvendo a operação e manutenção do equipamento, que deverá apresentar, no mínimo:

- a) Quadro funcional dos profissionais que atuarão no Centro Cultural Santos Guglielmi;
- b) Procedimentos e atividades para a operação e manutenção do equipamento;
- c) Horário de funcionamento regular, de atendimento externo e de cumprimento de trabalho interno;
- d) Agenda dos eventos agendados/planejados com descritivos e características mínimas de cada um;
- e) Estratégias de marketing e ações de promoção para a captação de eventos;
- f) Medidas preventivas de segurança do público, dos colaboradores e do patrimônio a fim de evitar casos de incêndio, manifestações, tumultos, explosão, eventuais danos causados por eventos climáticos, desastres naturais, e outras intercorrências, e no caso de sua ocorrência, as medidas para o controle da situação e evacuação segura, caso necessário;
- g) Padrões mínimos de infraestrutura necessária e Plano de vigilância e segurança patrimonial, de forma a garantir a segurança e integridade do patrimônio público e também dos colaboradores e usuários;
- h) Plano de negócios simplificado do equipamento a ser implantado no espaço onde hoje funciona a Biblioteca Pública Municipal Donatila Borba



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Assim, pode-se afirmar que somente os contratos de cessão de uso (locação) com terceiros, ditos produtores e responsáveis pelos eventos, poderiam demonstrar, comprovar e delimitar os serviços que não foram praticados pela impugnante, isto porque a cessão de direitos é obrigação de dar e, portanto, não se caracteriza como serviço, o que afastaria a exigibilidade do ISS pelo Fisco.

Dito, isto, entendo que há que ser mantido o enquadramento legal e a alíquota fixada pela autoridade.

Dos acréscimos legais aplicáveis

Com relação aos encargos incidentes sobre o débito, alega que o correto é a utilização da Taxa Selic para correção monetária e juros de mora. Com relação a multa aduz que a autoridade competente incorreu em erro de interpretação da alíquota, devendo ser esta de 15% e não de 50% como consta no lançamento tributário.

Quanto a este ponto, na réplica, a autoridade entendeu que a impugnante tinha razão, pois sendo a mesma optante do Simples Nacional, há que se aplicar o art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, as mesmas normas para os juros e multa previstas para o imposto de renda, bem como deve ser aplicar o exposto na Súmula 523 do STJ: “A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

Ainda, na réplica, aduz a autoridade fiscal que a multa igualmente deve observar a legislação federal, impondo-se a impugnante multa de 75%, que pode ser majorada para 150% nos casos de dolo, fraude ou simulação, conforme remissão aos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, eis que no seu entender, no presente caso, há clara sonegação fiscal.

Contudo, conforme pesquisa realizada por esta julgadora no site <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>, a impugnante não está inscrita no Simples Nacional, vejamos:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Data da consulta: 04/09/2025 10:32:41

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **06.368.231/0001-39**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **737 PRODUCOES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Assim, no presente caso, diferente do exposto pela autoridade fiscal, não se aplicam o art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006 e a Súmula 523 do STJ.

Ademais, em que pese entender a autoridade fiscal que houve sonegação fiscal, a fundamentação para a manutenção da multa qualificada é a suficiência do dolo genérico para a caracterização da conduta de sonegação, conforme o entendimento do STJ, como expressa no AgRg no AREsp nº 1.585.440/SP.

No entanto, esse entendimento não se aplica ao presente caso, uma vez que se refere exclusivamente aos crimes de sonegação fiscal, previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Isso porque esse dispositivo se refere a fraudes envolvendo omissão de informações ou declarações falsas, situações que demandam condutas ativas e fraudulentas.

Por isso, aqui se admite que a mera omissão voluntária já é suficiente para caracterizar o dolo genérico. Contudo no caso em análise, estamos diante de uma situação mais próxima do art. 2º, II, da mesma Lei, que trata da omissão no recolhimento de tributo no prazo legal, sem que isso envolva necessariamente a inserção de informações falsas ou omissão de elementos em documentos fiscais.

Para esses casos, o entendimento mais adequado é o consolidado no HC nº 569.856/SC, que exige a comprovação de dolo específico para caracterizar o tipo penal. Ou seja, é necessário demonstrar que o contribuinte teve a intenção deliberada de suprimir ou se apropriar do tributo, não bastando a mera inadimplência ou omissão genérica.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, II DA LEI 8.137/90). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO A JUSTIFICAR A SUPERAÇÃO DO ÓBICE. AUSÊNCIA DE DOLO. DEVEDOR NÃO CONTUMAZ. NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR 6 MESES ALTERNADOS. PACIENTE PRIMÁRIO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. Há de se levar em consideração o dolo com a imprescindível consideração do elemento subjetivo especial de sonegar, qual seja, a vontade de se apropriar dos valores retidos, omitindo o cumprimento do dever tributário com a intenção de não os recolher.

2. O dolo de não recolher o tributo, de maneira genérica, não seria suficiente para preencher o tipo subjetivo do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

3. No caso dos autos, o não pagamento do tributo por seis meses aleatórios não é circunstância suficiente para demonstrar a contumácia nem o dolo de apropriação. Ou seja, não se identifica, em tais condutas, haver sido a sonegação fiscal o recurso usado pelo empresário para financiar a continuidade da atividade em benefício próprio, em detrimento da arrecadação tributária. Ademais, trata-se de réu primário e sem antecedentes criminais.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de absolver o paciente das condutas atribuídas na Ação Penal n. 900065-85.2015.8.24.0038, em trâmite na Segunda Vara Criminal da comarca de Joinville.

(HC n. 569.856/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

Essa distinção foi elucidada pelo STJ no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123265 - SP (2022/0137499-8), com a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. AFASTAMENTO DO DOLO. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOLO GENÉRICO. SÚMULA N. 83/STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DE DELITOS DE SÓCIOS EM FEITO DIVERSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. "Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco, com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (REsp 1.637.117/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/03/2017)" (AgRg no REsp n. 1.961.473/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) 2. Em crimes de sonegação fiscal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

caracterização, tão somente, a presença do dolo genérico. Precedentes. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, há incidência da Súmula n. 83/STJ. Além disso, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ, também aplicável ao dissídio jurisprudencial. 4. "A situação é diferente daquela decidida pelo STF no RHC 163.334/SC, que dizia respeito a tipo penal diverso: o do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, quando a conduta for a omissão no recolhimento do ICMS próprio. Nos casos de sonegação fiscal tratados pelo art. 1º da mesma Lei, por outro lado, permanece o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade do dolo específico." (AgRg no REsp n. 2.063.927/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) 5. Reconhecida a inovação recursal, por manejo de tese e alegações para além das razões do agravo e do recurso especial, contidas em petições avulsas, bem como por ensejar a análise de autoria e materialidade de delitos imputados a terceiros em feito diverso. 6. Agravo regimental desprovido.

Assim, no presente caso, que envolve omissão no recolhimento do ISS, não se comprovou a existência de dolo específico necessário para aplicar as multas qualificadas previstas no art. 44 da Lei 9.430/1996. A jurisprudência correta a ser aplicada é a do HC nº 569.856/SC, que exige prova clara de intenção fraudulenta ou deliberada, o que não foi demonstrado nos autos.

Portanto, afasto a aplicação da multa qualificada, uma vez que não ficou comprovado o dolo específico necessário para enquadrar a conduta como sonegação nos termos do art. 2º da Lei nº 8.137/90. A exigência do tributo devido, contudo, permanece válida, sem a incidência da penalidade agravada.

Contudo, permanece caracterizada a omissão no recolhimento do ISS devido, o que constitui infração tributária passível de sanção. Assim, aplico a multa ordinária de 15%, nos termos do *caput* do art. 78 da LC nº 287/2018, por se tratar de inadimplência sem a presença de fraude ou conluio.

DECISÃO

Assim, diante de todo o exposto, decido pelo **provimento parcial da impugnação** oposta, somente para afastar a aplicação da multa qualificada de 50%, aplicando-se a multa ordinária de 15%, nos termos do *caput* do art. 78 da LC nº 287/2018 e mantendo hígido os demais valores constantes da Notificação Fiscal nº **154406955/2025**.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Notifique-se a impugnante para conhecimento da presente decisão e do disposto no art. 154 da LC 287/2018.

Escoado o prazo legal sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 5 de setembro de 2025.

Patrícia Tatiana Schmidt
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242